



## Sessão do Pleno

### TCE-AM terá 47 processos na pauta de julgamento desta terça-feira (27)



Quarenta e sete processos devem ser apreciados pelos conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) durante a 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a partir das 10h desta terça-feira (27).

A pauta de adiados, com os processos que retornam a julgamento após pedido de vista dos membros do Pleno, terá quatro processos em julgamento, sendo duas prestações de contas anual; uma denúncia e uma inspeção extraordinária.

Já a pauta do dia, com 43 processos ao todo, terá 14 representações; nove recursos; seis embargos de declaração; cinco prestações de contas anuais; cinco tomadas de contas; duas admissões de pessoal de concurso pendentes; uma inspeção extraordinária, além de uma consulta.

saiba mais [tce.am.gov.br](http://tce.am.gov.br)



**TCEAM**





### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	13
DESPACHOS.....	13
ADMINISTRATIVO .....	16
CAUTELAR.....	31
ALERTAS .....	49
EDITAIS.....	55

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM





### TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 14997/2024– RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E LIGAS CULTURAIS ESPORTIVAS AMADORAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FEDALISAM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1538/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11363/2021 (PT. 113470).

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2024.**

**PROCESSO Nº 15064/2024– RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 850/2024 - TCE -SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16444/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2024.**

**PROCESSO Nº 15056/2024– REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 296/2024-OUVIDORIA EM FACE DA SRA. VANESSA LANA SOUTO PEREIRA, DIRETORA GERAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS - ICAM, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS DE LICITAÇÕES N.ºs 001 E 002/2024 - ICAM.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2024.**

**PROCESSO Nº 15055/2024– REPRESENTAÇÃO** IRREGULARIDADES ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 05/2024-OUVIDORIA EM FACE DO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO ACERCA DE POSSÍVEL ATRASO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ÁREA DA EDUCAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO 2023.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de agosto de 2024.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





### PRIMEIRA CÂMARA

**OITAVA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 30 DE JULHO DE 2024.**

**RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 13365/2024**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. MARIVALDO CORREIA DE BRITO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. DEBORAH MARIA MARTINS BRITO, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS, DA EX-SERVIDORA ORLANE MARTINS BRITO, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, REFERÊNCIA II, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 752/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIVALDO CORREIA DE BRITO, ORLANE MARTINS BRITO, DÉBORAH MARIA MARTINS BRITO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13432/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DALVA AGOSTINHO SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 355/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 19 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV, MARIA DALVA AGOSTINHO SANTOS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13480/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDLEUZA NEVES FALCÃO, NO CARGO DE AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO J-8, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1109 DE 02 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADA NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** EDLEUZA NEVES FALCÃO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.5

**PROCESSO Nº 13492/2024**

**ANEXOS:** 13043/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIA SAMUEL DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 386/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 24 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** LUCIA SAMUEL DA SILVA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13506/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA LUCIA DA SILVA ALVES, NO CARGO DE TÉCNICO EM TAQUIGRAFIA D-I, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUAS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 182/2024 - GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUAS - CMM

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FRANCISCA LUCIA DA SILVA ALVES

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13559/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA BARROS, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAUDE - TECNICO EM ENFERMAGEM D-04, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 411/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA BARROS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13586/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO MORAES DE ARAUJO, NO CARGO DE NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II –GUARDA MUNICIPAL A-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 422/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO MORAES DE ARAUJO, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.6

### PROCESSO Nº 13596/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSENIRA MONTEIRO DA COSTA OLIVEIRA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE ASSISTENTE SOCIAL GERAL G-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 414/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROSENIRA MONTEIRO DA COSTA OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13615/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DARLICE FERREIRA COLARES, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 423/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** DARLICE FERREIRA COLARES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13691/2024

**ANEXOS:** 12302/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIANE CORREA GENTIL, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, NÍVEL 3, CLASSE II, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 755/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 20 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** ELIANE CORREA GENTIL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13657/2024

**ANEXOS:** 10275/2016 E 11300/2016

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSE ALVES DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA GESSINA DE SOUZA LIMA, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 949/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** GESSINA DE SOUZA LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE ALVES DE LIMA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.7

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13777/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA AMELIA LIBORIO DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL SUPERIOR 20H 3B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 505/2024 - GP/MANAUAS PREVIDENCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 16 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** ANA AMELIA LIBORIO DE LIMA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14036/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SAFIRA CAUASSA BARBOSA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "H", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 791/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** MARIA SAFIRA CAUASSA BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 14093/2021**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 05/10, FIRMADO ENTRE A SEPROR E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO TARUMÃ-MIRIM.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**INTERESSADO(S):** CONSELHO D. A. C. R. P. A. TARUMÃ MIRIM, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ERONILDO BRAGA BEZERRA, MOISÉS C DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - 10225

**DECISÃO:** RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11247/2024**

**ANEXOS:** 11479/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SEBASTIANA GRACA DE SENNA PINAGE, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.8

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 31/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SEBASTIANA GRACA DE SENNA PINAGE

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 12832/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SEBASTIAO DE SOUZA LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AS-IA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1097/2024/GP/PME, DE 11 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

**INTERESSADO(S):** SEBASTIAO DE SOUZA LIMA, FUNDO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE ENVIRA – FAPENV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 12949/2024

**ANEXOS:** 11218/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ANA MARIA HASHIGUCHI DE BRITO, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 154/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA MARIA HASHIGUCHI DE BRITO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

### PROCESSO Nº 13119/2024

**ANEXOS:** 13227/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA, FELICIDADE DAS CHAGAS PINTO NA CONDIÇÃO DE VIÚVA, DO EX-SERVIDOR HERMES RODRIGUES PINTO, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 1200, DE 12 DE JULHO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE AGOSTO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** HERMES RODRIGUES PINTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, FELICIDADE DAS CHAGAS PINTO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.9

**PROCESSO Nº 13337/2024**

**ANEXOS:** 13601/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DILENIZA DA SILVA MENDES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR VERGILIO DA SILVA MACIEL, NA PATENTE DE SOLDADO COM SOLDADO DE 3º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 629/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** VERGILIO DA SILVA MACIEL, DILENIZA DA SILVA MENDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO.

**PROCESSO Nº 13475/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SULINEA SILVA DE SALES, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 424/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA SULINEA SILVA DE SALES, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13513/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VALDIR MELO SOUZA, NO CARGO DE MOTORISTA A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 817/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALDIR MELO SOUZA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15809/2020**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS REALIZADAS NO ANO DE 2015 PELO TJ/AM.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.10

### PROCESSO Nº 16134/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 662 ADMISSÕES REALIZADAS PELA FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**INTERESSADO(S):** OSVALDO LOPES MORAIS, JAILSON CANDIDO DE OLIVEIRA, EZENILDO BALTAZAR DAMASIO, ELIZABETE DE LIMA GAMA, CLOVIS MOREIRA SALDANHA, LUCIMAR PENA PAULINO, LIDIANE MARIA PIMENTEL RAMOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, IRENE GOMES MAIA, ETEVALDO BARBOSA PRADO, JOAO DE JESUS FONSECA DIAS, FLORENTINO FIGUEREDO BARCELOS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - 7902

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. DETERMINAR. RECOMENDAR.

### PROCESSO Nº 15541/2023

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JAMILA BARROSO MARQUES, NO CARGO DE PROFESSOR PF20,ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G" DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1502/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JAMILA BARROSO MARQUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 15043/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 048/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, E O INSTITUTO PCD JUNTOS MAIS FORTE.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

**INTERESSADO(S):** NEDERSON IGLAS DOS SANTOS PRADO, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, INSTITUTO PCD JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, EDUARDO LUCAS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 14994/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 021/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.11

**INTERESSADO(S):** JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 10477/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO DE Nº 59/2018 DO EXERCÍCIO FIRMADO ENTRE EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**ORDENADOR:** ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**INTERESSADO(S):** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, GEAN OLIVEIRA DA SILVA, BETANAEL DA SILVA DANGELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14481/2021

**ANEXOS:** 14480/2021, 14483/2021 E 14485/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE À 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2019, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**INTERESSADO(S):** ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR REVEL. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14485/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2019, FIRMADO ENTRE SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14483/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.12

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE À TERCÉIRA PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2019, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 14480/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE À 4ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2019, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**INTERESSADO(S):** ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 16372/2021

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJ.:** ADMISSÃO DE SERVIDORES REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E URBANISMO (20701) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES NO 2º QUADRIMESTRE DE 2021 POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**INTERESSADO(S):** FELIX EVALDO DE ALMEIDA SANTOS, IDEMBERG CORTEZ GOMES, PEDRO FLORIANO DE ALMEIDA DOS SANTOS, NATAN BARROS DA SILVA, DORIVAL NEVES VIANA, ERIELTON VIANA DO ROSARIO, SEBASTIAO NEVES ROCHA, ANDERSON DA SILVA E SILVA, RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, GEORGE NEVES LEITE, CHRISLER CORREA MARTINS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** APLICAR MULTA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

### PROCESSO Nº 11111/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO DE Nº 037/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR, MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE, “RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, COM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM”.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, THOMSON SAMOHT BATISTA ANDRADE, UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE, RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, AGLEILSON MACIEL DE AGUIAR





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.13

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14962/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 032/2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR , E A ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO AMAZONAS/ACLEA.

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**ORDENADOR:** ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**INTERESSADO(S):** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR REVEL. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 26 DE AGOSTO DE 2024**

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 15057/2024**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Massuello da Silva Quaresma e Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**ADVOGADO(A):** Débora de Campos Frota – OAB/AM nº 10140 e Kennio Souza Azevedo – OAB/AM nº 10487

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, Em Face da Prefeitura Municipal de Manaus Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 038/2024 - Cml da Prefeitura Municipal de Manaus.

**RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





### DESPACHO nº 1111/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, neste ato representada por seus advogados, em face da Prefeitura Municipal de Manaus por possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico N° 038/2024 - Cml da Prefeitura Municipal de Manaus.
2. O Pregão Eletrônico n.º 038/2024 - Cml tem por objeto “ contratação de serviços de higienização, limpeza e conservação de áreas internas e externas com disponibilização de mão de obra, fornecimento de uniformes, materiais e equipamentos necessários e adequados para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, para formação de ata de Registro de Preços”.
3. Segundo a Representante no decorrer do certame, na qualidade de Proponente 33, após convocação do Pregoeiro, apresentou a Proposta de Preço e documentos de habilitação, cumprindo às exigências editalícias, no entanto, o condutor do certame a declarou inabilitada para o lote 06 por suposto descumprimento do Item 02 do Ofício Circular nº 076/2024 – CML/PM, ou seja, por cotar incorretamente o “Adicional de insalubridade”.
4. Aduz que diante de tal fato, no dia 01/08/2024, às 12:27:31, manifestou a intenção de recurso contra o ato que a inabilitou por vislumbrar inconsistências na Planilha de composição de custos e Formação de Preço da empresa declarada vencedora ALPHA CLEAN, razão pela qual dividiu suas razões recursais em dois tópicos: um referente a inabilitação da empresa vencedora à época e da sua indevida inabilitação.
5. Salaria que a Assessoria Jurídica da Representada ao examinar as suas razões recursais não conheceu o recurso administrativo interposto sob o argumento de descumprimento do requisito preliminar de admissibilidade quanto à “manifestação da intenção de recorrer” por supostamente se manifestar de forma genérica sem adentrar ao motivo de suas irresignações, no entanto, afirma que foi clara quanto a sua irresignação.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do prosseguimento do certame que se encontra na fase de homologação, com o posterior reconhecimento de que a decisão que inabilitou a Peticionante foi ilegal, determinando, portanto, sua revisão para declará-la vencedora do Lote 06 do Pregão Eletrônico nº 038/2024 – CML/PM.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em





procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

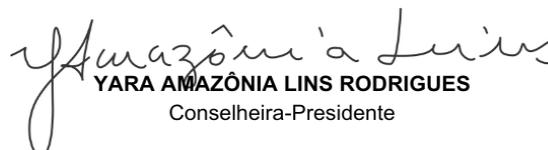
14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Representante, por meio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

EJSGC





### ADMINISTRATIVO

#### PORTARIA Nº 273/2024-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 56/2024/DICAI/SECEX (Processo SEI 5382/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

#### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Carlos Augusto Lins Muller** – matrícula: 000.377-8A e **Greyson José de Carvalho Benacon** – matrícula: 000.046-9A para, no período de **02/09/2024 a 04/09/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção ordinária *in loco* na **Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – Snph** (Processo Spede N.º 12.262/2024), referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.17

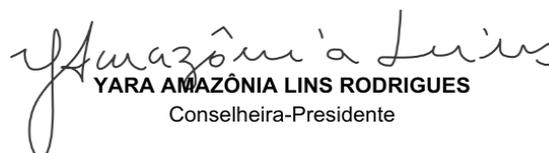
**V** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



### PORTARIA Nº 275/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 92/2024/DICAMM/SECEX (Processo SEI 6017/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **Flávio das Neves Souza** - matrícula: 000.301-8A e **Flávio Antônio Caldas Rebello** - matrícula: 000.464-2A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Manaus - Sems**a (Processo Spede N.º 11.787/2024) e no **Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Manaus - FMS** (Processo Spede N.º 11.881/2024), no período de **09/09/2024 a 20/09/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

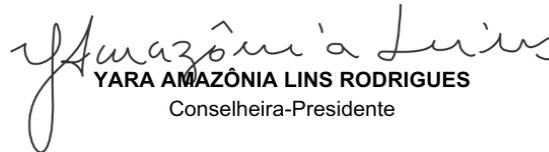
Edição nº 3386 Pag.19

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 276/2024-GP/SECEx/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.20

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 100/2024/DICAMM/SECEX (Processo SEI 6017/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores **Djalma Dutra Filho** - matrícula: 000.572-0A e **Claudia Regina Lins Muller** - matrícula: 000.177-5A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - Sepdec** (Processo Spede N.º 12.033/2024) e na **Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - Semseg** (Processo Spede N.º 12.036/2024), no período de **09/09/2024 a 20/09/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V – Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



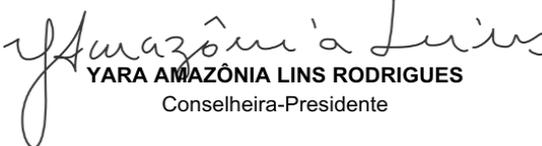
Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.21

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 278/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.22

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 100/2024/DICAMM/SECEX (Processo SEI 6017/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores **Claudia Regina Lins Muller** - matrícula: 00177-5A e **Djalma Dutra Filho** - matrícula: 00572-0A, em comissão, sob a presidência da primeira, para realizarem Inspeção via digital à distância na **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - Agemam** (Processo Spede N.º 11.768/2024), no período de **23/09/2024 a 27/09/2024**, referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores, citados no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**r à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;



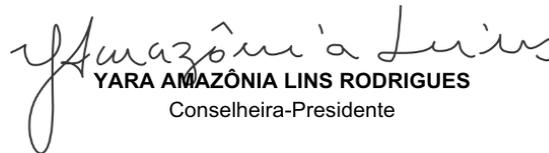


Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.23

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### **PORTARIA Nº 279/2024-GP/SECEX/DIPLAF**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando N.º 56/2024/DICAI/SECEX (Processo SEI 5382/2024);





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.24

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Paulo Ney Martins Omena** – matrícula: 000.134-1A e **Evandro Ferreira da Silva** – matrícula: 000.030-2A para, no período de **02/09/2024 a 04/09/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção ordinária *in loco* na **Junta Comercial do Estado do Amazonas – Jucea** (Processo Spede N.º 12.193/2024), referente ao exercício de 2023;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;

**V –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELEECER** à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

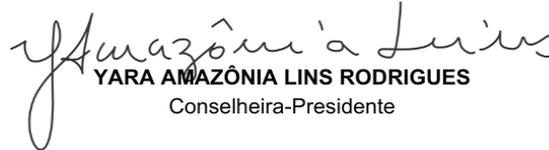
## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.25

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 282/2024-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando Nº 847/2024/SECEX e o Despacho do Gabinete da Presidência N.º 5411/2024 (Processo SEI 13912/2024);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 716/2024/SECEX (Processo SEI 13912/2024);

#### **RESOLVE:**

**I – INCLUIR** no Item I da **Portaria N.º 223/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, datada de 25.07.2024, publicada no D.O.E em 29.07.2024, a Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) no **Fundo Estadual de Cultura –**



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



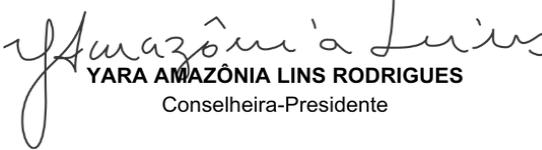
Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.26

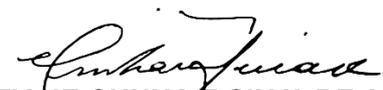
FEC (Processo Spede N.º 12.148/2024), no intuito de realizar a fase de Execução, e demais providências, nos termos da referida portaria;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 283/2024-GP/SECEX/DIPLAF

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando Nº 847/2024/SECEX e o Despacho do Gabinete da Presidência N.º 5411/2024 (Processo SEI 13912/2024);

**CONSIDERANDO** o Despacho N.º 716/2024/SECEX (Processo SEI 13912/2024);



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

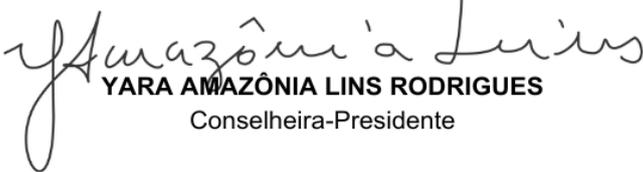
Edição nº 3386 Pag.27

### RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO a Portaria N.º 256/2024-GP/SECEX/DIPLAF, datada de 07.08.2024, publicada no D.O.E em 08.08.2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 1085/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5481/2024/GP, datado de 23.08.2024, constante do Processo n.º 014543/2024;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

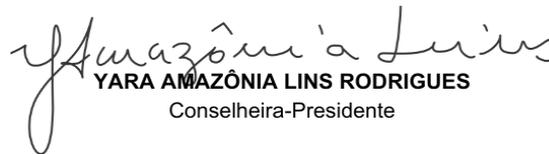
Edição nº 3386 Pag.28

### RESOLVE:

**LOTAR** a servidora **IZABELA MORAES DE SOUZA**, matrícula nº 0045624A, na DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU, a contar de **21.08.2024**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de agosto de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 69/2024  
PROCESSO nº 011172/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o **Memorando 14 (0580803)**, por meio do qual a GTE de Infraestrutura em Tecnologia da Informação, solicita, **em caráter de urgência**, inspeção técnica e relatório detalhado à Coordenação da Brigada de Emergência, acerca das condições do sistema de proteção contra incêndios do Datacenter, bem como orientação quanto as ações a serem tomadas no sentido de sanar os problemas/riscos encontrados.

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no **Despacho 5389 (0605057)**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a **Informação 1197 (0595067)**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer 1232 (0595816)** e o **Parecer Técnico 305 (0596202)**, ambos favoráveis à presente contratação.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **PROTENORTE** Materiais de Segurança Ltda, CNPJ 22.772.156/0001-23, no valor global de **R\$ 52.150,00** (cinquenta e dois mil cento e cinquenta reais), objetivando a contratação de empresa especializada



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.29

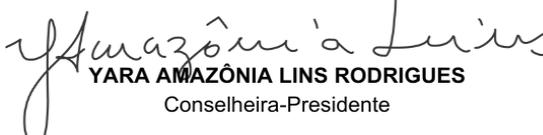
em serviço de recarga e manutenção do Sistema Fixo de Gás para combate a incêndio na sala do Data Center do Tribunal de Contas do Estado do Amazonasno Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.17** (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos); Fonte de Recursos: **100** (Recursos Ordinários);

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **PROTENORTE** Materiais de Segurança Ltda, CNPJ 22.772.156/0001-23, no valor global de **R\$ 52.150,00** (cinquenta e dois mil cento e cinquenta reais), objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de recarga e manutenção do Sistema Fixo de Gás para combate a incêndio na sala do Data Center do Tribunal de Contas do Estado do Amazonasno Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.17** (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos); Fonte de Recursos: **100** (Recursos Ordinários);

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 72/2024  
PROCESSO nº 012520/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.30

**CONSIDERANDO** o MEMORANDO Nº 142/2024/DISAU/DEGESP, com a solicitação de material hospitalar;  
**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 5185/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;  
**CONSIDERANDO** a Informação 1277/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1320/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 338/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação das empresas **S A Representações e Comércio** e **WN Odonto Medical**, com as melhores propostas para itens distintos, referente ao fornecimento de materiais para saúde, nos valores de **R\$ 6.432,28 (Seis Mil, Quatrocentos e Trinta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos)** e **R\$ 3.253,50 (Três Mil, Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta Centavos)** consecutivamente, no Programa de Trabalho: **01.302.0056.2057** (Assistência aos Servidores); Natureza de Despesa: **33.90.30.36** (Material Hospitalar); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação das empresas **S A Representações e Comércio** e **WN Odonto Medical**, com as melhores para itens distintos, referente ao fornecimento de materiais para saúde, nos valores de **R\$ 6.432,28 (Seis Mil, Quatrocentos e Trinta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos)** e **R\$ 3.253,50 (Três Mil, Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Cinquenta Centavos)** consecutivamente, no Programa de Trabalho: **01.302.0056.2057** (Assistência aos Servidores); Natureza de Despesa: **33.90.30.36** (Material Hospitalar); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### CAUTELAR

**PROCESSO:** 15040/2024

**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar.

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa E C Alves Comércio de Medicamentos e Representação Ltda, em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico N° 452/2023 - CSC.

**ÓRGÃO:** Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA.

**REPRESENTANTE:** E C Alves Comércio de Medicamentos e Representações Ltda.

**REPRESENTADO:** Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

### DESPACHO

À GTE-MPU,

1. Trata-se de **Representação** com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa E C Alves Comercio de Medicamentos e Representação Ltda em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N° 452/2023-CSC, o qual tem por objeto a aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (avental cirúrgico e kit cirúrgico), para formação de ata de registro de preços.
2. O Despacho, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia, publicado no DOE TCE/AM em 22 de agosto de 2024 (fls. 116/118), admitiu esta Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012.
3. Em suma, a representante narrou:





- a. O objeto do Pregão Eletrônico nº 452/2023 é a aquisição, pelo menor preço por item, objetivamente firmar ata de registro de preços, de 71.100 unidades do avental cirúrgico (item 01) e 33.141 unidades do kit cirúrgico (item 02).
  - b. A empresa W N Comércio Importação e Representação Ltda impugnou o Edital para que fosse reformulado, contendo a exigência do laudo ASTM F1671, que foi acolhida pela CSC.
  - c. Conforme previsto no edital, ao final dos lances, o primeiro colocado apresentaria 03 (três) amostras dos itens na sede da CSC, para fins de análise pela comissão. O primeiro colocado no item 02 não apresentou a devida amostra, assim foi desclassificado, sendo chamada a empresa Representante (identificada como proponente 22), a qual imediatamente apresentou as amostras, sendo considerada vencedora para o item 02.
  - d. Após serem declarados vencedores do item 2, no dia 16/02/2024, a empresa W N COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, apresentou recurso administrativo contra a habilitação da Representante, alegando que a não foi atendido o subitem 12.2.3.1 e seguintes do edital, por não haver demonstração de eficiência em relação à lâmina impermeável absorvente, não possuindo lâmina absorvível.
  - e. A Representante apresentou suas contrarrazões em sede recursal (anexo II). Ocorre que a representante alega que mesmo tendo enviado suas contrarrazões, a CSC não reconhece tal manifestação, e conforme Diligência Processo nº 01.01.13102.009944\_2023, COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 204/2024, a representante teve seu produto reprovado.
  - f. Nesse ponto a Representante aponta ilegalidades no processo licitatório, pois não teve sua contrarrazão acatada e nem foi convocada para a sessão pública de avaliação de amostra, conforme determina o edital. Aponta que a empresa W N COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA tinha grande interesse em desclassificá-la, pois realiza a entrega de tal produto por meio de pagamento por indenização.
  - g. Consta manifestação do CSC informando que o certame teria anulação parcial (anexo III), e esse cancelamento não foi por eles acatado, e que a empresa W N Comércio Importação e Representações Ltda foi a vencedora do item em questão, sendo que o produto ofertado é superior em 70% (setenta) por cento quando comparado com a da Representante.
4. Ao final, a Representante requer:
- a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;
  - b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DO ITEM 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 452/20232-CSC, realizado pelo GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM deste egregio Tribunal;





c) Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;  
d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando ao Governo do Estado do Amazonas/Centro de Serviços Compartilhados a desclassificação da empresa W N COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA e pela autotutela manter a decisão anterior do pregoeiro(a) em que habilitou a E C ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, ao item 02, do PE 452/2023-CSC para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação; ou se assim se apreciar a **ANULAÇÃO PARCIAL do pregão eletrônico 452/23-CSC (item 2).**

5. Posto isto, passo a emitir manifestação.
6. Primeiramente, é preciso informar que o certame ainda não foi homologado.
7. A empresa Representante alega que foi desclassificada indevidamente, que não apresentou recurso administrativo em prazo hábil e mesmo assim não foi acatado, e que não foi comunicada devidamente da reanálise de suas amostras.
8. Verifica-se que no Processo nº: 01.01.013102.009904/2023-51, nas fls. 61/67 da inicial, anexo III, consta nota técnica e despacho da CSC informando que a reanálise da amostra não ocorreu de forma regular, infringindo dispositivo legal, e assim determinando a anulação parcial do pregão eletrônico. Abaixo a decisão:





**PROCESSO Nº:** 01.01.013102.009904/2023-51.

**INTERESSADA:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA/CCGOV.

**RECORRENTE:** WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**RECORRIDA:** E C ALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO:** ANULAÇÃO PARCIAL do PE N. 452/2023 – CSC.

### DESPACHO

**APROVO** a Nota Técnica elaborada pela Dra. Nayla Gonçalves Lima Lobato, Assessor deste DJUR/CSC, devidamente acolhida pela Dra. Luciana Couto Crespo, Chefe do Departamento Jurídico, pelos seus argumentos.

Ante o exposto, escudados no art. 71, III da Lei nº 14.133/21, no art. 9º, XVII do Decreto nº 43.973 de 1º de junho de 2021, **ANULO PARCIALMENTE o PE N. 452/2023 – CSC**, nos moldes delineados na Nota Técnica supramencionada.

Encaminhem-se os autos ao CLGC/CSC para adoção das providências necessárias.

Manaus, 27 de março de 2024.

**WALTER SIQUEIRA BRITO**

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

9. Conforme Despacho acima, fls. 67 da inicial, o pregão foi anulado parcialmente.



**ANEXO 03.2**

**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**Resenha: 020/24 – CSC**

**DATA: 04/04/2024**

O Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte:





<https://www.e-compras.am.gov.br>

### **Anulação Parcial**

Anulada parcialmente a seguinte licitação:

**1) PE nº 452/2023-CSC, em virtude de necessidade de ajustes na instrução processual.**

10. Conforme Nota Técnica às fls. 68 da inicial, consta pedido de realização de nova sessão pública para avaliação de amostras referentes ao item 02. Na realização de nova sessão pública de amostra, a empresa C S Alves Comercio de Medicamentos e Representação Ltda foi desclassificada, sendo chamada e classificada a empresa W N Comércio Importação e Representações Ltda.

11. Posteriormente consta recurso da empresa CS Alves Comercio de Medicamentos e Representação Ltda , o qual foi inadmitido (fls. 97).

#### ANEXO 07



PROCESSO Nº: 01.01.013102.009904/2023-51.

INTERESSADA: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA/CCGOV.

RECORRENTE: E C ALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA.

RECORRIDA: WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo referente ao PE N. 452/2023 – CSC.

#### PARECER Nº 551/2024 – DJUR/CSC.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA E C ALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA. CONTRARAZÕES DA WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS PRESENTES. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DILIGÊNCIA. RECURSO EM PARTE TÉCNICO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA CEMA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- A Licitação é instituto que democratiza a administração de bens, obras e serviço, tornando o fornecimento e a alienação, a realização das obras e a prestação de serviços acessíveis a todos, mediante procedimento seletivo disciplinado por normas que as seguem igualdade de participação.

- Devem ser observados os pressupostos de admissibilidade do recurso, já em preliminares.

- Em matéria de cunho técnico, é facultado a esta Casa a promoção de diligência com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

- Após diligência junto ao Órgão demandante (CEMA), concluiu-se que o produto ofertado pela WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA para o item 2 do certame, atende ao solicitado pelo Órgão Demandante.

**- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**- MANUTENÇÃO DA DECISÃO**





12. Embora não seja possível verificar o deslinde da licitação no portal público (<https://www.e-compras.am.gov.br/publico/>), pela documentação encaminhada, é possível verificar que após a primeira inabilitação da representante, que de fato ocorreu de forma ilegal não prevista no Edital, **a administração pública, no uso do poder de autotutela, procedeu a anulação parcial do certame, determinado novas datas para realização de sessão pública da amostra.**

13. É possível verificar que após nova avaliação de amostra a empresa Representante foi desclassificada, sendo habilitada a empresa WN Comércio Importação e Representações Ltda (proponente 06). A representante apresentou recurso administrativo, o qual foi improvido.

14. Portanto, as ilegalidades apontadas pela representante já foram devidamente sanadas pela administração pública.

15. Quanto à alegação do Representante de que a contratação da empresa WN Comércio Importação e Representações Ltda (proponente 06) é desvantajosa, foi julgada em recurso administrativo pela CSC, sendo explicitado os atendimentos de tal empresa aos requisitos do edital:

“O primeiro ponto alegado pela Recorrente é a escolha de proposta desvantajosa, apontando uma discrepância entre o valor apresentado por ela e o valor da ora vencedora do item 2.

No entanto, para que uma empresa seja declarada vencedora do certame, não basta que essa tenha o melhor preço, as licitantes participantes devem obrigatoriamente atender os demais itens editalícios e no caso deste pregão específico foi determinada a apresentação de amostras e documentos de qualificação técnica, tendo sido a Recorrente inabilitada nesta fase, sendo convocado o licitante remanescente na ordem de classificação, de acordo como determina a lei (Histórico do Chat: fls. 895/908 - SIGED). Assim, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Edital e a isonomia, nenhum participante pode infringir as regras dispostas no Instrumento Convocatório.

O segundo tema da peça recursal trata de matéria técnica, até mesmo pelo teor do artigo 56, III, VII, “c” e VIII, “b”, do Decreto nº 47.133/23, que diz, em suma, que cabe ao órgão executor identificar o objeto da licitação, determinar se é necessário marca ou modelo, justificadamente, e determinar como será o aceite do objeto licitado.

Considerando esses pontos de que não é de competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos (Acórdão 1492/2021-TCU-Plenário), e utilizando da faculdade prevista no artigo 36, § 1º, III, do Decreto nº 47.133/23, o DJUR fez diligência para o órgão demandante, da maneira como prevê a Lei.





Em resposta, por meio do Ofício Interno nº 096/2024 – CCGov/CSC (fls. 1024/1025 – SIGED), a CEMA se posicionou no seguinte sentido:

Portanto esta assessoria técnica, afirma que empresa WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, atende ao exigido no Edital e no Termo de Referência em relação a exigência de apresentação de laudo comprobatório de eficiência de barreira viral, não sendo necessário ou exigido a presença da barreira nos demais itens, conforme evidenciado no descritivo.”.

[...]”

No intuito de reforçar o entendimento acima, somente é exigida a barreira bacteriana e viral para o avental cirúrgico, veja-se o descritivo do item (...).

Ante o exposto, considerando a manifestação da CEMA, entende-se que a empresa, declarada vencedora do item 02, ofertou o objeto que atende ao solicitado.

O terceiro e último tópico é em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, todavia, conforme se verifica às fls. 811/815 – SIGED, a empresa Recorrida atendeu a contento tal exigência, veja-se apenas um dos Atestados apresentados (...).

Para o item 2 (ID -142563) KIT CIRÚRGICO, o licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos, comprovando que forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades e prazos descritos na proposta.

A quantidade de KIT CIRÚRGICO solicitada é de 33.141 (trinta e três mil cento e quarenta e uma) unidades, sendo necessário comprovar que já forneceu pelo menos 3.314 (três mil trezentos e quatorze) unidades de objeto similar ao licitado, o que foi feito pela empresa WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Assim, este Departamento Jurídico não tem como agir de modo diverso senão opinar pela manutenção da decisão da i. Pregoeira para o item 02 do certame.

3. CONCLUSÃO: Ante o exposto, e no que me cabe opinar, respeitadas os enunciados legais aplicáveis, opino pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa E C ALVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA, pelos motivos expostos neste Parecer, devendo ser mantida a decisão da i. Pregoeira”

16. Portanto, a empresa Representante teve a oportunidade de recorrer administrativamente, bem como teve o seu pleito devidamente julgado.

17. Acerca da medida cautelar, este é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.





18. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

19. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

20. Prossequindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

21. No caso em testilha, não se verifica os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, haja visto que as ilegalidades apontadas pela Representante já foram objeto de anulação pela administração pública, bem como houve o regular julgamento de recurso administrativo pela Representada.

22. É prudente afirmar que o Direito não é estanque, muito menos se analisa determinado caso de maneira isolada e fragmentada, a hermenêutica sistemática deixa clara a necessidade de se coadunar normas ao fato, de modo a ponderar regras com os princípios inerentes ao funcionamento do bom direito.

23. Neste trilhar, apesar de entender que não se aplica decisão cautelar para suspender o certame, posto que já foi encerrado, verifica-se a necessidade de instrução processual para o deslinde do feito, com o fim de esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico nº 452/2023 realizado pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, sobre os fatos aduzidos na peça vestibular.





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.39

24. Portanto, não estando presente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e com base nos argumentos expostos, este Relator DECIDE:

- a. **NÃO SEJA CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b. PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- c. **Dar ciência ao Sr. Elke Credie Alves**, representante da empresa **EC Alves Comércio de Medicamentos e Representação LTDA**, quanto à não concessão da medida cautelar em epígrafe;
- d. Após, encaminhar os autos à DILCON para que promova a oitiva dos interessados e faça análise meritória diante da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas:
  - **Notificar a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA**, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente defesa e/ou justificativa acerca das alegações constantes nesta Representação;
  - **Notificar o Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente defesa e/ou justificativa acerca das alegações constantes nesta Representação.

25. Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

26. Por fim, retornem os autos conclusos ao relator do feito para apreciação meritória.

Manaus, 26 de agosto de 2024.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto





### PROCESSO Nº 15.022/2024

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA REBOTE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO:** DR. DÁRIO PEREIRA DE SOUZA NETO – OAB/AM Nº 17.343

**REPRESENTADA:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA REBOTE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1.20/2024-CEMA/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Rebote Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos LTDA.**, em desfavor da **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA**, visando apurar possíveis irregularidades na condução da **Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM**, cujo objeto consiste na **“aquisição, pelo menor preço por item, de material farmacológico para atendimento aos pacientes necessitados do item contemplado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme condições, quantidades e exigências do Edital”**.

Através do Despacho nº 1099/2024-GP (fls. 62/64), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Após o referido Despacho ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 20/08/2024, Edição nº 3382, páginas 30/32 (fls. 65/67), o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 921/2024-GTE-MPU (fl. 68), destinado ao Patrono da Representante, com confirmação satisfatória de recebimento acostada à fl. 70.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da distribuição de relatorias referente aos Órgãos do Estado do Amazonas, biênio 2024/2025, onde de se constata que a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS





**NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).**

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, relembrar as principais alegações levantadas pela Representante na inicial:

- Que a demanda em apreço versa acerca de algumas irregularidades na condução da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM, cujo objeto consiste na *“aquisição, pelo menor preço por item, de material farmacológico para atendimento aos pacientes necessitados do item contemplado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme condições, quantidades e exigências do Edital”*;
- Que, em 19/07/2024, após aberta a sessão referente ao procedimento, a Proponente 1 arrematou o item 1, momento em que a sessão foi encerrada para análise da documentação, cujo retorno foi fixado para o dia 22/07/2024;
- Que no dia 22/07/2024, durante a retomada dos trabalhos no dia e hora avençados, a Equipe de Apoio registrou que a Proponente 1 limitou-se a apresentar apenas as propostas, não tendo efetuado a inserção tempestiva da documentação de habilitação no Sistema E-compras;
- Que, ato contínuo, com a desclassificação da Proponente 1, passou-se à Proponente 2, ora Representante, a arrematação do item 1, momento em que se iniciou a fase de negociação de preço, que culminou com o acerto de um desconto de 38,38% para o respectivo item;





- Que, nessa toada, a Equipe de Apoio determinou o fechamento do *chat* para análise da documentação de habilitação da Proponente 2, mais precisamente às 09h23min31s, tendo sido consignado que o retorno dos trabalhos se daria no dia subsequente, ou seja, em 23/07/2024, às 09h00min;
- Que, no entanto, de forma contraditória, às 09h45min38s do mesmo dia, ou seja, 45 minutos após o fechamento do *chat*, o Pregoeiro procedeu a reabertura do certame, concedendo prazo de 1h à Proponente 2 para reformulação de proposta conforme o Edital, o que não foi atendido a contento em razão da preposta da Representante ter visualizado a comunicação 5 minutos antes do término do prazo, pois já havia se desconectado permanentemente do *chat*;
- Que, nesse contexto, a Representante pediu a reconsideração da decisão do Pregoeiro, com a concessão de apenas 5 minutos a mais, ocasião em que a Equipe de Apoio quedou-se silente, determinando, em seguida, a abertura de prazo de 3 horas para a Proponente 1 inserir a respectiva documentação;
- Que, nesse momento, embora tenha havido irrisignação imediata da Representante, inclusive afirmando acerca da inexecuibilidade da proposta apresentada pela Proponente 1, não houve respostas do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, de modo que o certame seguiu seu trâmite regular;
- Que após sucessivas suspensões, foi aberta a sessão no dia 30/07/2024, oportunidade em que se procedeu à desclassificação da Proponente 2, por supostamente não ter inserido a documentação em prazo hábil, bem como a habilitação da Proponente 1 para o item 1;
- Que o comportamento contraditório adotado pelo Pregoeiro do certame, ao declarar a reabertura abrupta da sessão alguns minutos após a comunicação de encerramento, ofende diversos princípios que devem nortear a Administração Pública, dentre eles, a segurança jurídica, a boa-fé processual e a isonomia;
- Que enquanto a Representante foi desclassificada após a reabertura abrupta da sessão, com a concessão de um prazo exíguo de 1h, ainda se procedeu à reabertura específica do prazo para a Proponente 1, inabilitada anteriormente, oportunizando-lhe novamente a apresentação da documentação de habilitação por um prazo de 3 horas, o que não foi feito com a interessada;
- Que, nessa toada, o tratamento dispensado à Representante não se mostra isonômico, denotando claros indícios de direcionamento do certame, mais especificamente aos interesses da Proponente 1;
- Que além de todas as irregularidades mencionadas, a proposta apresentada pela Proponente 1 revela-se inexecuível, na medida em que o valor unitário de cada unidade de medicamento sairia por apenas R\$ 44,25, ao passo que o preço negociado pela Proponente 2, após o acerto do desconto de 38,38%, faria com que o produto custasse R\$ 152,69, valor esse bem maior;
- Que, de acordo com o art. 110, inciso I, do Decreto nº 47.133/2023, presumem-se inexecuíveis todas as propostas de preços inferiores a 50% do valor orçado pela





Administração Pública, regramento esse que foi reproduzido no item 8.18.1 do Edital do certame;

- Que, sendo assim, a proposta vencedora de R\$ 44,25 se revela claramente inexequível, já que representa valor inferior a 50% do que fora negociado anteriormente pela Administração Pública;

- Que, paralelo a isso, a proposta inserida no Portal E-compras e atribuída à Representante no valor de R\$ 240,00 não reflete a realidade, na medida em que a proposta verdadeira, após negociação, corresponde a R\$ 152,69;

- Que tal fato robustece ainda mais os indicativos de favorecimento, notadamente transparecer que a Representante não procedeu à negociação para se adequar ao preço estipulado pelo Órgão licitante;

- Que, nesse panorama, faz-se imperioso que seja devolvido à Representante o prazo para envio das documentações atinentes à habilitação, de modo que a anulação integral do procedimento se mostra medida extrema e contrária aos interesses da Administração Pública.

Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja determinado o **sobrestamento imediato** do procedimento administrativo relativo à **Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM**, nos termos a seguir reproduzidos:

*i) Liminarmente, a concessão da medida cautelar pela Exma. Sra. Conselheira Presidente, à luz do art. 3º, III, da Resolução 03/2012 – TCE/AM c/c art. 42-B, §9º, da Lei n. 2423/96, para:*

*a. Sobrestar o processo relativo à Dispensa de Licitação – DLE n.º 1.020/2024, impedindo a homologação do certame e a prática de quaisquer atos posteriores.*

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tem como objetivo apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na condução da **Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM**, deflagrada pela **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas**, cujo objeto consiste na **“aquisição, pelo menor preço por item, de material farmacológico para atendimento aos pacientes necessitados do item contemplado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), conforme condições, quantidades e exigências do Edital”**.

De acordo as alegações constantes na inicial, a Representante se insurge, basicamente, quanto a **três pontos específicos**, quais sejam, eventual reabertura abrupta da sessão após a decretação do seu encerramento; suposto tratamento diferenciado à Proponente 1 (CM Hospitalar S.A); e inexequibilidade da proposta vencedora.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.45

Levado pelo ímpeto de obter maiores informações acerca do assunto, passei a examinar, ainda que de forma superficial, a documentação acostada aos autos pela Representante, ocasião em que identifiquei a presença do **chat da sessão de abertura do certame**, de onde identifiquei pertinência em transcrever os seguintes trechos:

- ▶ 22/07/2024 09:00:59 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 22/07/2024 09:02:02 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES BOM DIA.
- ▶ 22/07/2024 09:04:37 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES TRANSCORRIDO O PRAZO ESTAMOS RETOMANDO A SESSÃO PARA DARMOS CONTINUIDADE AS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME, ESTA PREGOEIRA FARÁ OS SEGUINTE REGISTROS:
- ▶ 22/07/2024 09:05:59 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 1 - OBSERVOU-SE QUE NÃO FORAM INSERIDOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PORTAL E-COMPRAS.
- ▶ 22/07/2024 09:06:13 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 1 - FOI ANEXADO SOMENTE A PROPOSTA.
- ▶ 22/07/2024 09:07:03 - Equipe de Apoio : SEGUINDO ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO: PROPONENTE 2 - ARREMATANTE ITEM - 1
- ▶ 22/07/2024 09:07:29 - Equipe de Apoio : A PARTIR DESTA MOMENTO IREMOS INICIAR A ETAPA DE NEGOCIAÇÃO, PARA O ITEM 1.
- ▶ 22/07/2024 09:09:55 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 2, PRECISAMOS DE APROXIMADAMENTE 36,38% DE DESCONTO PARA O ITEM 1, TENS INTERESSE EM NEGOCIAR?
- ▶ 22/07/2024 09:11:56 - Proponente 2 : Bom Dia Sra Pregoeira
- ▶ 22/07/2024 09:12:41 - Proponente 2 : Iremos Fazer Os Calculos
- ▶ 22/07/2024 09:13:36 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 2, PRECISAMOS DE APROXIMADAMENTE 36,38% DE DESCONTO PARA O ITEM 1, TENS INTERESSE EM NEGOCIAR? 05 (CINCO)MIN PARA RESPOSTA
- ▶ 22/07/2024 09:14:31 - Proponente 2 : Sim Temos
- ▶ 22/07/2024 09:19:31 - Proponente 2 : R\$152,69 Valor Total R\$320.649,00
- ▶ 22/07/2024 09:19:41 - Proponente 1 : Bom Dia, Sr. Pregoeiro A Documentação Referente Ao Cnpj Encontra-Se Anexada Neste Portal. Peço Que Se Possível Possa Reconsiderar.
- ▶ 22/07/2024 09:21:14 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 2 - ACEITOU O VALOR OFERTADO NA NEGOCIAÇÃO PARA O ITEM 01.
- ▶ 22/07/2024 09:22:49 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES SERÁ FEITA A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.
- ▶ 22/07/2024 09:23:28 - Equipe de Apoio : RETORNAREMOS NA DATA DE 23/07/2024 ÀS 09:30 - HORÁRIO LOCAL: MANAUS AM.
- ▶ 22/07/2024 09:23:31 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 22/07/2024 09:48:17 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 22/07/2024 09:48:38 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES, RETIFICANDO:
- ▶ 22/07/2024 09:50:24 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 2: NESTE MOMENTO SERÁ ABERTO O PRAZO DE 1(UMA) HORA PARA QUE O ARREMATANTE INSIRA PROPOSTA REFORMULADA CONFORME EDITAL.
- ▶ 22/07/2024 09:50:40 - Sistema : Proponente 2 Está Aberto O Prazo De Envio Da Documentação Para O(S) Itens(S) 1
- ▶ 22/07/2024 09:50:41 - Sistema : Srs. Proponentes Está Iniciado O Prazo De Até 1h Para Envio Dos Documentos Exigidos Conforme Estabelece O Edital.
- ▶ 22/07/2024 09:52:26 - Equipe de Apoio : RETORNAREMOS HOJE ÀS 10:50 H ( HORÁRIO LOCAL: MANAUS - AM).
- ▶ 22/07/2024 09:52:38 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 22/07/2024 10:50:43 - Sistema : Prazo Para Envio Da Documentação Encerrado
- ▶ 22/07/2024 10:54:36 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 22/07/2024 10:55:29 - Proponente 2 : Senhora Pregoeira Sai Do Chat Pq Havia Dito Que A Sessão So Retornaria Amanhã. Solicito Extensão Do Prazo
- ▶ 22/07/2024 10:56:07 - Proponente 2 : Somente Revi A Uns Minutos Atraz
- ▶ 22/07/2024 10:56:24 - Proponente 2 : Infôrmo Que Ja Retifiquei A Proposta
- ▶ 22/07/2024 10:56:53 - Proponente 2 : Solicito A Abertura Para Envio Da Proposta Retificada
- ▶ 22/07/2024 10:57:42 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES TRANSCORRIDO O PRAZO ESTAMOS RETOMANDO A SESSÃO PARA DARMOS CONTINUIDADE AS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME, ESTA PREGOEIRA FARÁ OS SEGUINTE REGISTROS:
- ▶ 22/07/2024 11:01:15 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 2 - CONSIDERANDO QUE A PROPOSTA REFORMULADA NÃO FOI INSERIDA DENTRO PRAZO.
- ▶ 22/07/2024 11:02:04 - Proponente 2 : Poderia Reconsiderar Por Se Tratar De Aceito Da Proposta Vantajosa
- ▶ 22/07/2024 11:03:06 - Proponente 2 : ...E Nos Conceder 5 minutos Para Envio
- ▶ 22/07/2024 11:04:21 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 1 - ABRIREMOS UM PRAZO DE 3 HORAS PARA INSERIR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONFORME EDITAL, PARA O ITEM 1.
- ▶ 22/07/2024 11:05:00 - Sistema : Proponente 1 Está Aberto O Prazo De Envio Da Documentação Para O(S) Itens(S) 1
- ▶ 22/07/2024 11:05:00 - Sistema : Srs. Proponentes Está Iniciado O Prazo De Até 3h Para Envio Dos Documentos Exigidos Conforme Estabelece O Edital.
- ▶ 22/07/2024 11:05:27 - Proponente 2 : Senhora Pregoeira Por Equivoda Desta Comissão
- ▶ 22/07/2024 11:06:07 - Proponente 2 : Seria Possível Conceder O Solicitado Pelo Princípio Da Isonomia



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.46

- ▶ 22/07/2024 11:06:46 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES, RETOMAREMOS ESTA SESSÃO ÀS 13:05 H ( HORÁRIO - LOCAL: MANAUS -AM NA DATA DE HOJE.
- ▶ 22/07/2024 11:06:54 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 22/07/2024 13:05:09 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 22/07/2024 13:05:23 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES, RETOMAREMOS ESTA SESSÃO ÀS 14:05 H ( HORÁRIO - LOCAL: MANAUS -AM NA DATA DE HOJE.
- ▶ 22/07/2024 13:05:27 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 22/07/2024 14:05:11 - Sistema : Prazo Para Envio Da Documentação Encerrado
- ▶ 22/07/2024 14:16:27 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 22/07/2024 14:17:34 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES: TRANSCORRIDO O PRAZO ESTAMOS RETOMANDO ESTA SESSÃO.
- ▶ 22/07/2024 14:18:58 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 1 - INSERIU AS DOCUMENTAÇÕES CONFORME SOLICITADO DENTRO DO PRAZO ESTIMADO.
- ▶ 22/07/2024 14:19:55 - Equipe de Apoio : SR PROPONENTES FAREMOS A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, RETORNAREMOS 24/07/2024 ÀS 09:00HRR ( HORÁRIO: MAMAUS - AM),
- ▶ 22/07/2024 16:58:18 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 24/07/2024 09:01:45 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 24/07/2024 09:02:25 - Equipe de Apoio : BOM DIA SRS PROPONENTES.
- ▶ 24/07/2024 09:03:14 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES: TRANSCORRIDO O PRAZO ESTAMOS RETOMANDO ESTA SESSÃO.
- ▶ 24/07/2024 09:04:11 - Equipe de Apoio : INFORMAMOS QUE AS DOCUMENTAÇÕES SEGUEM EM ANÁLISE.
- ▶ 24/07/2024 09:05:03 - Equipe de Apoio : RETORNAREMOS NA DATA 25/07/2024 ÀS 9:00 HORAS - HORÁRIO LOCAL - MANAUS-AM
- ▶ 24/07/2024 09:05:09 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 25/07/2024 09:02:17 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 25/07/2024 09:02:27 - Equipe de Apoio : BOM DIA SRS PROPONENTES.
- ▶ 25/07/2024 09:03:18 - Equipe de Apoio : SRS PROPONENTES: TRANSCORRIDO O PRAZO ESTAMOS RETOMANDO ESTA SESSÃO.
- ▶ 25/07/2024 09:03:37 - Equipe de Apoio : INFORMAMOS QUE AS DOCUMENTAÇÕES SEGUEM EM ANÁLISE.
- ▶ 25/07/2024 09:04:11 - Equipe de Apoio : RETORNAREMOS NA DATA 29/07/2024 ÀS 9:00 HORAS - HORÁRIO LOCAL - MANAUS-AM.
- ▶ 25/07/2024 09:04:26 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 29/07/2024 09:00:33 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 29/07/2024 09:00:55 - Equipe de Apoio : BOM DIA SENHORES PROPONENTES.
- ▶ 29/07/2024 09:01:32 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES TRANSCORRIDO O PRAZO ESTAMOS RETOMANDO ESTA SESSÃO.
- ▶ 29/07/2024 09:01:48 - Equipe de Apoio : INFORMAMOS QUE AS DOCUMENTAÇÕES SEGUEM EM ANÁLISE.
- ▶ 29/07/2024 09:02:32 - Equipe de Apoio : RETORNAREMOS NA DATA 30/07/2024 ÀS 9:00 HORAS - HORÁRIO LOCAL - MANAUS-AM.
- ▶ 29/07/2024 09:02:42 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 30/07/2024 09:00:07 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 30/07/2024 09:01:16 - Equipe de Apoio : BOM DIA SENHORES PROPONENTES.
- ▶ 30/07/2024 09:02:02 - Equipe de Apoio : SENHORES PROPONENTES TRANSCORRIDO O PRAZO ESTAMOS RETOMANDO ESTA SESSÃO.
- ▶ 30/07/2024 09:05:56 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 1 APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE / HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE COMPROVAM OS REQUISITOS SOLICITANTES EM EDITAL PARA O ITEM 1.
- ▶ 30/07/2024 09:12:42 - Equipe de Apoio : APÓS ANÁLISE, CONSTATA-SE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PROPONENTE 1, ESTÃO DE ACORDO COM O QUE SE PEDE NO ITEM 6,1,4 DO EDITAL.
- ▶ 30/07/2024 09:13:39 - Proponente 2 : 8,18,1. Serão Consideradas Inexequíveis As Propostas De Preços cujo Valor For Inferior A 50% (Cinquenta Por Cento) Do Valor Orçado Pela Administração.
- ▶ 30/07/2024 09:21:40 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 1 HABILITADO PARA O ITEM 1 E SERÁ REALIZADA A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR.
- ▶ 30/07/2024 09:22:35 - Proponente 2 : iremos Manifestar Recurso Contra Nossa Desclassificação
- ▶ 30/07/2024 09:23:18 - Proponente 2 : Pois Não Fomos Chamados Para Enviar A Proposta Na Forma Da Lei
- ▶ 30/07/2024 09:24:42 - Equipe de Apoio : INFORMO QUE ESTA DLE SERÁ ENCAMINHADA A CSC VIA PORTAL VIA PORTAL E-COMPRAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.
- ▶ 30/07/2024 09:25:25 - Equipe de Apoio : AGRADEÇO A PARTICIPAÇÃO DE TODOS, TENHAM UM BOM DIA.
- ▶ 30/07/2024 09:25:37 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 01/08/2024 09:56:59 - Sistema : Reaberto O(S) Item(Ns) 773579. Justificativa: Para Registro De Desclassificação.
- ▶ 01/08/2024 09:57:29 - Sistema : Habilitação Iniciada Para O Item 1
- ▶ 01/08/2024 09:58:19 - Sistema : Sessão Do Chat Aberta
- ▶ 01/08/2024 09:58:58 - Equipe de Apoio : PROPONENTE 2 - DSCCLASSIFICADO POR NÃO INSERIR PROPOSTA REFORMULADA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO.
- ▶ 01/08/2024 09:59:01 - Sistema : Sessão Do Chat Fechada
- ▶ 01/08/2024 09:59:46 - Sistema : Proponente 2, Desclassificado Para O Item 1. Justificativa Do Pregoeiro(A): Proponente Não Anexou Proposta Reformulada Dentro Do Prazo Estipulado.
- ▶ 01/08/2024 09:59:57 - Sistema : Habilitação Encerrada Para O Item 1
- ▶ 01/08/2024 10:05:25 - Sistema : Declarado Vencedor Para O Item 1: Proponente 1.

A partir dos *prints* acima reproduzidos, pode-se extrair, ao menos em sede de análise não exauriente, o seguinte histórico de fatos: 1) que, no dia 22/07/2024, a Proponente 1 foi desclassificada do certame, uma vez que teria se limitado a apresentar apenas as propostas, não tendo efetuado a inserção tempestiva da documentação de



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



habilitação no sistema indicado; **2)** que, ato contínuo, com a desclassificação da Proponente 1, passou-se à Proponente 2, ora Representante, a arrematação do item 1, momento em que se iniciou a fase de negociação de preço, que culminou com o acerto de um desconto de 38,38% para o respectivo item; **3)** que, em seguida, a Equipe de Apoio determinou o fechamento do *chat* para análise da documentação de habilitação da Proponente 2, mais precisamente às 09h23min31s, tendo sido consignado que o retorno dos trabalhos se daria no dia subsequente, ou seja, em 23/07/2024, às 09h00min; **4)** que, no entanto, 45 minutos após o fechamento do *chat*, o Pregoeiro procedeu à reabertura do certame, concedendo prazo de 1h à Proponente 2 para reformulação de proposta, o que não foi atendido a contento em razão da preposta da empresa ter visualizado a comunicação 5 minutos antes do término do prazo; **5)** que, nesse momento, embora tenha havido irresignação imediata da concorrente, não houve respostas do Pregoeiro, de modo que o certame prosseguiu sem qualquer manifestação acerca do questionamento da interessada; **6)** que, após as sucessivas suspensões, foi aberta a sessão no dia 30/07/2024, oportunidade em que se procedeu à desclassificação da Proponente 2, por supostamente não ter inserido a documentação em prazo hábil; e **7)** que após a desclassificação da Proponente 2, ainda se procedeu à reabertura do prazo para a Proponente 1, oportunizando-lhe a apresentação da documentação de habilitação por um prazo de 3 horas.

Nesse panorama, em que o Pregoeiro responsável pelo certame decreta o encerramento da sessão e declara a sua reabertura, ao que tudo indica, **de forma abrupta e contraditória**, alguns minutos depois da comunicação do encerramento, ignorando pedido de reconsideração formulado pela Representante, restou delineado possível cenário de violação aos princípios que devem nortear a Administração Pública, em especial os princípios da segurança jurídica, da transparência e da escolha da proposta mais vantajosa.

Não obstante, após a desclassificação da Proponente 2, ainda se procedeu com convocação da Proponente 1, facultando-lhe a apresentação da documentação de habilitação por um prazo, aparentemente, diferenciado daquele concedido à Representante, o que também evidencia possível violação ao princípio da isonomia, motivo pelo qual vislumbro a presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

De igual modo, presente também o requisito do ***periculum in mora***, na medida em que, após consulta superficial ao Portal de Transparência do Estado do Amazonas (<https://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>), mais especificamente na aba de "licitações", verifiquei que a Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM encontra-se, atualmente, "**aguardando homologação**", restando evidenciado, assim, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia. Veja-se:

	DLE1.20/24	CEMA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO/CEMA	92.925.00	Aguardando Homologação
--	------------	------	------------------------------------------	-----------	------------------------

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar a **imediate suspensão da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM, bem como de todo ato administrativo dela decorrente, em especial a sua homologação.**





Na oportunidade, necessário registrar que, além da alegação de reabertura abrupta da sessão e do eventual tratamento diferenciado dispensado à vencedora do certame, a Representante também aponta a ocorrência de outra inconsistência relacionada ao certame, consubstanciada na suposta inexecuibilidade da proposta vencedora. A respeito desse ponto, todavia, penso que se trata de alegação de natureza **eminente técnica**, cuja apreciação necessita de uma análise mais aprofundada, de modo que, por ora, o feito ainda se encontra em **fase prematura** de tramitação, não contando, portanto, com a manifestação técnica do Setor competente desta Casa.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. **DEFIRO o pedido cautelar ora formulado**, no sentido de determinar que a **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA proceda à imediata suspensão da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.20/2024-CEMA/AM, bem como de todo ato dela decorrente, em especial a sua homologação**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;
2. **DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
  - a) **Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
  - b) **OFICIE a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e o Pregoeiro responsável pelo certame**, a fim de que ambos tomem ciência da deliberação deste Subscrevente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de **10 (dez) dias** para efeito de apresentação nesta Corte de Contas de **documentação comprobatória do cumprimento do decisum**, sob pena de responsabilidade em caso de descumprimento;
  - c) **OFICIE a Empresa Rebote Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos LTDA.**, ora Representante, através do seu Patrono devidamente constituído, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
  - d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não a comprovação do cumprimento da presente Decisão, retornem-me os autos para providências.





**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de agosto de 2024.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

### ALERTAS

#### ALERTA Nº 10/2024-DEAE

Decide **ALERTAR** os Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Amazonas quanto ao **RISCO IMINENTE DE PERDA DE RECURSOS FINANCEIROS** no ano de 2025, decorrente da não habilitação municipal para recebimento dos recursos da complementação **Fundeb-VAAR**, caso as pendências veiculadas pelo FNDE não sejam regularizadas até 31 de agosto de 2024.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A **importância dos indicadores de gestão, de acesso e desempenho para a melhoria da aprendizagem e redução das desigualdades sociais**, que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação;
- O advento da Lei nº 14.113/2020, que trata do novo FUNDEB, tendo estabelecido condicionalidades previstas em seu art. 14, § 1º, incisos I a V, e necessidade de evolução de indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades previstos no art. 14, § 2º da referida Lei.
- A Resolução nº 3, de 1º de julho de 2024 que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, § 1º, incisos I, IV e V, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para aferição em 2024 e vigência, para fins de distribuição dos recursos da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR), no exercício de 2025.
- O prejuízo advindo da ausência de alimentação de dados da educação, pela ausência de melhoria da gestão e de indicadores de desempenho, com prejuízos para o exercício dos controles social e externo, bem como para a





- potencial perda de recursos pelo Município relativamente à complementação Fundeb-VAAR;
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** os Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Amazonas dos municípios **Alvarães, Anori, Atalaia do Norte, Barcelos, Barreirinha, Borba, Canutama, Carauari, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Manacapuru, Novo Airão, Pauini, São Sebastião do Uatumã, Tapauá, Uarini, Urucará, Urucurituba** sobre o **risco iminente de perda de recursos financeiros no ano de 2025**, decorrente da não habilitação municipal para recebimento dos valores a título de **complementação Fundeb-VAAR**, caso não ocorra o cumprimento das condicionalidades e da alimentação das informações no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) até 31 de agosto de 2024.

### RELEVÂNCIA

É imprescindível que todos os municípios cumpram as condicionalidades obrigatórias para terem oportunidade de recebimento da complementação do FUNDEB-VAAR em 2025.

Nos termos da Lei Nº 14.113/2020, a União complementa os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) por meio das seguintes modalidades de complementações: VAAF, VAAT e VAAR.

No caso em exame, o Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) é um valor transferido pelo governo federal, junto ao Fundeb, para as redes que promoverem melhoria de gestão e alcançarem resultados de redução de desigualdades educacionais.

Nesse sentido, os municípios terão que cumprir as seguintes condicionalidades (art. 14 da Lei Nº 14.113/2020):

- I - Gestor escolar deve ser escolhido por critério técnicos de mérito e desempenho;
- II - Participação de pelo menos 80% em sistema de avaliação nacional;
- III - Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, observadas as especificidades da educação escolar indígena;
- IV - Regime de coloração entre Estado e município sobre o ICMS Educacional;
- V - Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular.

Em 2024 foi publicada a Resolução nº 3, de 1º de julho de 2024, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, § 1º, incisos I, IV e V, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para aferição em 2024, para fins de distribuição dos recursos da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR), no exercício de 2025.

Para cumprimento das condicionalidades e habilitação para recebimento dos recursos em 2025, os municípios deverão cumpri-las e atualizar as informações registradas no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) **até 31 de agosto de 2024**, bem como atender a eventuais diligências





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.51

emitidas pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), na forma do art. 5º da Resolução nº 3, de 1º de julho de 2024.

O Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) é um portal operacional e de gestão do Ministério da Educação (MEC). Um sistema responsável pelo orçamento e monitoramento das propostas online do governo federal na área da educação. É através do SIMEC que os gestores verificam o andamento dos Planos de Ações Articuladas em suas cidades ou estados. A navegação nas áreas de interação do SIMEC é organizada por estruturas internas do sistema chamadas "módulos". O MEC disponibiliza um módulo ao FNDE para que os estados, o Distrito Federal e os municípios possam preencher as informações e inserir os documentos relacionados ao atendimento das condicionalidades do Valor Aluno Ano Regular (VAAR), dispostas na Lei nº 14.113/2020.

Abaixo, consta a relação dos municípios que estão inabilitados para recebimento do VAAR 2024 e podendo continuar inabilitados, com **RISCO IMINENTE DE PERDA DE RECURSOS FINANCEIROS** no ano de 2025, caso não tenham regularizado as pendências constantes na publicação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE<sup>1</sup>, observando o respectivo motivo da inabilitação.

Redes de ensino inabilitadas à complementação VAAR 2024 pelo não cumprimento de condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, § 1º, incisos I a V, da Lei nº 14.113/2020, ou por não terem alcançado evolução em indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades previstos no art. 14, § 2º da Lei nº 14.113/2020				
UF	Ente Federado	Código IBGE	Motivo	Motivo detalhado
AM	ALVARAES	1300029	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I da Lei nº 14113/2020	Não comprovou a implementação da gestão democrática
AM	ANORI	1300102	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I, III da Lei nº 14113/2020	Não comprovou a implementação da gestão democrática, nem apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	ATALAIA DO NORTE	1300201	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	BARCELOS	1300409	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I, III, V da Lei nº 14113/2020	Não comprovou a implementação da gestão democrática, nem apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, tampouco comprovou a homologação de Referenciais Curriculares alinhados à BNCC
AM	BARREIRINHA	1300508	Não apresentou melhoria em nenhum dos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, conforme metodologia constante da Portaria MEC nº 975, de 13 de dezembro de 2022	Não apresentou melhoria nem nos indicadores de atendimento, nem nos indicadores de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades
AM	BORBA	1300805	Não apresentou melhoria em nenhum dos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, conforme metodologia constante da Portaria MEC nº 975, de 13 de dezembro de 2022	Não apresentou melhoria nem nos indicadores de atendimento, nem nos indicadores de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades
AM	CANUTAMA	1300904	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	CARAUARI	1301001	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	GUAJARA	1301654	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I da Lei nº 14113/2020	Não comprovou a implementação da gestão democrática
AM	IPIXUNA	1301803	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	ITAMARATI	1301951	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	ITAPIRANGA	1302009	Não apresentou melhoria em nenhum dos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, conforme metodologia constante da Portaria MEC nº 975, de 13 de dezembro de 2022	Não apresentou melhoria nem nos indicadores de atendimento, nem nos indicadores de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades
AM	JAPURA	1302108	Não apresentou melhoria em nenhum dos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, conforme metodologia constante da Portaria MEC nº 975, de 13 de dezembro de 2022	Não apresentou melhoria nem nos indicadores de atendimento, nem nos indicadores de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades
AM	MANACAPURU	1302504	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, V da Lei nº 14113/2020	Não comprovou a homologação de Referenciais Curriculares alinhados à BNCC
AM	NOVO AÍRAO	1303205	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	PAUINI	1303502	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	1303957	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	TAPALUA	1304104	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais
AM	UARINI	1304260	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, I da Lei nº 14113/2020	Não comprovou a implementação da gestão democrática
AM	URUCARA	1304302	Não apresentou melhoria em nenhum dos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, conforme metodologia constante da Portaria MEC nº 975, de 13 de dezembro de 2022	Não apresentou melhoria nem nos indicadores de atendimento, nem nos indicadores de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades
AM	URUCURITUBA	1304401	Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020	Não apresentou redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais

Fonte: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/Redesinabilitadaspormotivo.pdf>

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/Redesinabilitadaspormotivo.pdf>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.tceam.gov.br) [f/tceam](https://www.tceam.gov.br) [t/tceam](https://www.tceam.gov.br) [tce-am](https://www.tceam.gov.br) [tceamazonas](https://www.tceam.gov.br) [tceam](https://www.tceam.gov.br)



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.52

Por fim, ressalta-se que o cumprimento das cinco condicionalidades do VAAR-Fundeb é a primeira etapa para a habilitação. No entanto, essa etapa por si só não garante o recebimento da complementação VAAR-Fundeb. Mesmo após o cumprimento de todas as condicionalidades, o município ainda será avaliado quanto aos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem, com foco na redução das desigualdades.

Manaus, 19 de agosto de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE  
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

### ALERTA Nº 11/2024-DEAE

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus **que adote as providências necessárias para cumprir o mínimo de 3% de aplicação na Educação Especial do orçamento da Educação**, objetivando a melhoria dos serviços e aperfeiçoamento da política pública, considerando que até o momento este percentual corresponde a apenas 1,28% considerando as receitas projetadas na LOA de 2023.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A importância da **Educação Especial**, voltada para aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, tendo como fundamento a inclusão, no sentido de que todos os alunos devem ter acesso à Educação, ao desenvolvimento pleno e à participação na vida social;





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.53

- A necessidade de alocação de recursos na Educação Especial para atender às demandas de seu público-alvo, tais como implantação e manutenção de Salas de Recursos, estruturação de serviços especializados e de apoio, como os programas de atendimento especializado e as Avaliações Multiprofissionais do Centro Municipal de Educação Especial – CMEE, além de capacitação, aperfeiçoamento e recrutamento de pessoal.
- A urgência de aperfeiçoamento dos serviços da rede no âmbito do Município de Manaus, tal como a demanda de profissionais de apoio escolar (mediadores) na rede escolar municipal, a necessidade capacitação e formação continuada dos diversos atores da rede, incluindo professores, gestores escolares, profissionais de apoio escolar, professores das Salas de Recursos, profissionais de programas de atendimento especializado e das Comissões de Avaliação do Centro Municipal de Educação Especial – CMEE;
- A previsão na Lei Orgânica do Município de Manaus de que **pelo menos 3% dos recursos do orçamento da Educação devem ser aplicados na Educação Especial**;
- As necessidades diversas da Educação Especial que dependem da realização de gastos públicos;
- A constatação de que **existe risco de que o este limite mínimo de gastos com a Educação Especial não seja cumprido em 2024**, conforme análise à Lei Orçamentária Anual e aos dados de transparência do Município de Manaus;
- O prejuízo para a efetividade da política pública, repercutindo no acesso e qualidade de ensino aos alunos público-alvo da Educação Especial;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus **que adote as providências necessárias para cumprir o mínimo de 3% de aplicação na Educação Especial do orçamento da Educação**, objetivando a melhoria dos serviços e aperfeiçoamento da política pública, considerando que até o momento este percentual corresponde a apenas 1,28% considerando as receitas projetadas na LOA de 2023.

### RELEVÂNCIA

A Educação Especial é considerada uma modalidade transversal da Educação, pois perpassa todos os demais segmentos (infantil, fundamental, médio, superior e EJA), não constituindo como modalidade independente e separada das demais.

A inclusão, atual paradigma conceitual da Educação Especial, pretende que cada aluno tenha suas individualidades consideradas e condições para se desenvolver de modo pleno. O fortalecimento da inclusão traz uma melhoria para a Educação como um todo, não beneficiando somente os alunos da Educação Especial, a saber, alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento (autismo) e altas habilidades/superdotação.

Estes alunos, historicamente excluídos, possuem necessidades próprias e demandam serviços especializados, garantidos pela Constituição Federal (art. 208, III), ao mesmo tempo em que devem estudar em classes comuns, juntamente com os demais alunos, na rede regular de ensino, conforme exige a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008).

No âmbito do Município de Manaus, o incremento de gastos na Educação Especial é fundamental, beneficiando a Educação como um todo, ao se buscar a estruturação de escolas inclusivas e capacitação dos atores da rede. Neste contexto, a Lei Orgânica do Município de Manaus exige que **pelo menos 3% dos recursos do orçamento da Educação devem ser aplicados na Educação Especial**;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.54

Na Lei Orçamentária Anual de 2024, a projeção deste limite é de **R\$54.905.000,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e cinco mil reais)**, sendo que a despesa na Educação Especial foi fixada **R\$64.605.000,00 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e cinco mil reais)**, portanto, com uma margem:

PREFEITURA DE MANAUS ORÇAMENTO 2024 DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MDE CUMPRIMENTO LEGISLAÇÃO MUNICIPAL					
APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)					
VALOR GLOBAL SOBRE A RRI		APLICAÇÃO MÍNIMA	LOA 2024	FUNDAMENTO LEGAL	
<b>VALOR A APLICAR NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>					
0,25	X	6.100.482.000 =	1.525.121.000	1.577.192.000	Art. 212 da CF
0,30	X	6.100.482.000 =	1.830.145.000	2.346.773.000	Art. 354, Loman
<b>Educação Infantil</b>					
0,10	X	1.830.145.000 =	183.015.000	412.342.000	§ 2.º, art. 354, Loman
<b>Ensino Rural</b>					
0,05	X	1.830.145.000 =	91.508.000	266.358.000	§ 2.º, art. 354, Loman
<b>Educação Especial (Inclusiva)</b>					
0,03	X	1.830.145.000 =	54.905.000	64.650.000	§ 2.º, art. 354, Loman

Nada obstante, ao se consultar o Portal de Transparência do Município, verifica-se que neste ano de 2024, já entrando em meados do mês de agosto, **somente foi executado R\$25.256.715,57** no programa orçamentário 0073 (Educação Especial), atingido **46,00% do limite de R\$54.905.000,00 projetado na LOA/2024**, isto considerando despesas empenhadas. Se considerarmos despesas liquidadas, ou seja, que o fato gerador do gasto já ocorreu, estas são na ordem de **R\$21.167.839,65, representando 38,55% do limite:**

Programa	Valor Global	Valor Aplicado	Valor empenhado	Valor liquidado	Valor em aberto
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	64.650.000,00	64.418.973,17	25.256.715,57	21.167.839,65	19.777.168,05
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	1027 - Jogos Adaptados André Vidal de Araújo - Jaavas	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	1084 - Construção de Centro Municipal de Educação Especial - CMEE	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	2100 - Programas e Projetos Pedagógicos da Educação Especial	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	2101 - Manutenção do Centro Municipal de Educação Especial - CMEE	400.000,00	0,00	0,00	0,00
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	2102 - Apoio à Educação Especial	3.500.000,00	1.929.537,26	332.729,83	46.800,00
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	2102 - Apoio à Educação Especial	18.000.000,00	21.974.495,91	20.133.624,06	16.330.677,97
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	2110 - Pessoal da Educação Especial	39.700.000,00	40.395.600,00	4.721.021,68	4.721.021,68
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	2189 - Formação Continuada de Docentes e Pedagogos da Educação Especial	500.000,00	0,00	0,00	0,00
0073 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	2306 - Programa Orçamento na Escola - Proesc Educação Especial	500.000,00	69.340,00	69.340,00	69.340,00

Faz-se a observação de que o limite constante da LOA toma como base a previsão da Receita Resultante de Impostos - RII, sendo, portanto, um limite projetado, já que as receitas vão ter variações para maior ou menor no decorrer ano, de modo que o valor exato do limite é aferido ao final do exercício. De todo modo, o limite projetado é parâmetro útil para avaliar o risco de descumprimento durante o ano.

Diante disto, mostra-se urgente que o Município envie esforços para cumprir a obrigação de gastos mínimos previstos na Lei Orgânica, sob pena de prejuízo ao público da Educação Especial – alunos com deficiência, autismo e altas habilidades/superdotação – e à Educação como um todo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.55

Manaus, 19 de agosto de 2024.

**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

**ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE**  
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

### EDITAIS

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 012454/2024

Entrega da Proposta: a partir de 27/08/2024  
Abertura das propostas: 10/09/2024. Às 10h (horário de Brasília)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 144/2024-GPDGP, torna público aos interessados que realizará no dia e hora mencionados acima, sessão pública de licitação na modalidade de “Pregão Eletrônico”, tipo menor preço total por item”, objetivando a contratação de material de consumo (leite em pó), com entrega parcelada, visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme especificações, quantidades e demais descrições constantes neste Edital e no Termo de Referência(Anexo I).

O edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio de Compras Governamentais ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)) e no site do TCE (<https://www2.tce.am.gov.br>). Informações adicionais poderão ser solicitadas por meio do e-mail: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de agosto de 2024.

**Marcondes Gil Nogueira**  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EDNOT-22/2024-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao DESPACHO DO RELATOR Nº. 848/2024-GCERICOXAVIER (PROCESSO Nº 16530/2023, Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 02/2020, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, Fls. 322), fica **NOTIFICADO** o **SR. VALDEMIR DA SILVA CHAVES** CPF 433.942.052-20, referente às restrições discriminadas no Laudo Técnico Preliminar Nº 24/2024-DICOP (Fls. 310 a 314), no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (Fls. 77 a 83) e no Parecer Nº 110/2023-GECONPEC/DAF/SEPROR da Análise da Prestação de Contas (Fls. 84 a 88), para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da última publicação deste Edital, enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos registrados nos supracitados documentos. A resposta deverá ser encaminhada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC) (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>.

Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - Manaus, 19 de agosto de 2024.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 81/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1719/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/08/2024, Edição n.º 3374 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Admissão de Pessoal, e Processo Seletivo Simplificado, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16553/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2024.

Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.57

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 82/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA NUNES BATISTA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1399/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/06/2024, Edição n.º 3340 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11520/2024**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Agosto de 2024.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 83/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. THIAGO DOS SANTOS LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1496/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/06/2024, Edição n.º 3340 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12670/2024**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2024.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 84/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1502/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/06/2024, Edição n.º 3340 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária do **Termo de Convênio n.º 14/2020**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14490/2023**.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.58

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de agosto de 2024.

*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de agosto de 2024

Edição nº 3386 Pag.59



### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

### Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

### Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

### Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

### Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

### Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### TELEFONES ÚTEIS

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

